



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5706344-77.2022.8.09.0128

Comarca de PLANALTINA

3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)

AGRAVANTE (S): MUNICÍPIO DE PLANALTINA

AGRAVADA (S): MARIA DE FÁTIMA RAMALHO DE MEDEIROS E OUTRA

RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD PARA A BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. TEMA REPETITIVO Nº 425 DO STJ E SÚMULA Nº 44 DO TJGO. DECISÃO REFORMADA.

Merece reforma a decisão atacada quando constatado ser indispensável o manejo de todos os recursos legais para obtenção de informações sobre o devedor, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do credor, com fundamento no princípio da efetividade da jurisdição, além de autorizado pela Súmula 44, desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes da **3ª Turma Julgadora** em sessão da **3ª Câmara Cível**, **à unanimidade**, em **conhecer o agravo de instrumento e provê-lo**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, o desembargador Anderson Máximo de Holanda e o juiz em substituição



ao segundo grau Altair Guerra da Costa, substituto do desembargador Wilson Safatle Faiad.

Presidiu a sessão, desembargador Itamar de Lima.

Presente o Procurador de Justiça, José Carlos Mendonça.

Goiânia, 24 de abril de 2023.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

VOTO DO RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE PLANALTINA** em desfavor de **MARIA DE FÁTIMA RAMALHO DE MEDEIROS** e **ELISÂNGELA DE ALCÂNTARA SANTOS**, com vistas a reformar a decisão de primeiro grau que indeferiu a realização de novas buscas de patrimônio em nome das credoras através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Para tanto, sustenta o agravante que, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte (Súmula 44), a parte tem o direito de se utilizar dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD com a finalidade de localizar o endereço das partes, ou mesmo bem suficientes para satisfazer o credor

Pois bem. De acordo com o art. 789 do CPC, *“o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”*.



No caso, todas as medidas de localização de bens passíveis de penhora restaram frustradas, não tendo o exequente/agravante logrado êxito em satisfazer seu crédito.

Dito isso, pontua-se que a realização de busca patrimonial por meio dos sistemas informatizados colocados à disposição dos magistrados prescinde do esgotamento de prévias diligências, conforme decidido em precedente qualificado (**REsp 1.184.765/PA – tema repetitivo nº 425**) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Tema repetitivo nº 425/STJ: “A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras” (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

Na mesma direção, a **Súmula nº 44 do TJGO** dispõe que *“face aos princípios da cooperação e da efetividade da jurisdição, os sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud devem ser utilizados, a pedido da parte, para localização do endereço da parte ou de bens suficientes ao cumprimento da responsabilidade patrimonial”*.

Com base nesses fundamentos, a orientação prevalecente tanto no STJ quanto nesta Corte Estadual é de que **a busca de bens por meio dos sistemas em apreço não requer o prévio esgotamento de outras diligências executivas**. Confira-se:

Ementa: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução para prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen-Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens. 2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. 3. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que 'a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras'. 4. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacen-Jud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.8.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 1º/7/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/6/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/5/2015. 4.



Recurso Especial provido” (STJ, REsp 1723898/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018).

Ementa: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. CONSULTA AO SISBAJUD. SREI. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Merece reforma a decisão atacada, visto que pertinente o manejo de todos os recursos legais para obtenção de informações sobre o devedor, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do credor, com fundamento no princípio da efetividade da jurisdição, sendo, portanto cabível a utilização do sistema SISBAJUD e SREI. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO” (TJGO, Agravo de Instrumento 5530094-25.2021.8.09.0000, Rel. DESEMBARGADOR WALTER CARLOS LEMES, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/12/2021, DJe de 09/12/2021).

Ementa: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PESQUISA INFOJUD. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS. I. Os sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD são ferramentas eficazes para simplificar e agilizar a busca de endereço e de bens para a satisfação de créditos em execução, o que contribui para a efetividade da tutela jurisdicional, sendo lícito à parte exequente requerer em Juízo as consultas aos mencionados sistemas, independentemente do exaurimento de vias extrajudiciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5566593-13.2018.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 04/07/2019, DJe de 04/07/2019).

Portanto, havendo autorização legal e jurisprudencial para a realização das medidas determinadas pelo juízo de origem, a decisão recorrida deve ser reformada.

DO DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para reformar a decisão agravada e autorizar a busca de bens das executadas/agravadas por meio dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD.

É o voto.

Goiânia, 24 de abril de 2023.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**



Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/04/2023 15:46:23

Assinado por DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

Localizar pelo código: 109087685432563873208146338, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>